



Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Processo nº : 10660.000998/99-27
Sessão de : 11/07/2001 Recurso nº : 116832 Acórdão nº : 201-75131

Recorrente : LASSANE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MGRelator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

FINSOCIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - RESTITUIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a restituição de créditos de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, oriundos de tributos de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Processo nº : 10530.000441/99-90
Sessão de : 11/07/2001 Recurso nº : 116850 Acórdão nº : 201-75132

Recorrente : J. NETO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BARelator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTOFINSOCIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - ADMISSIBILIDADE - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Processo nº : 10830.009110/99-21
Sessão de : 12/07/2001 Recurso nº : 116880 Acórdão nº : 201-75160

Recorrente : MADEIREIRA CÂNDIDO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SPRelator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTOFINSOCIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - ADMISSIBILIDADE - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Processo nº : 13807.007952/99-70
Sessão de : 12/07/2001 Recurso nº : 116905 Acórdão nº : 201-75161

Recorrente : MOTEL ESTATUS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SPRelator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTOFINSOCIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - RESTITUIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a restituição de créditos de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, oriundos de tributos de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Processo nº : 10830.000093/99-85
Sessão de : 12/07/2001 Recurso nº : 116925 Acórdão nº : 201-75162

Recorrente : ÔNAPOLE COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SPRelator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTOFINSOCIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - ADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO ENTRE 09/89 E 03/92 - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Processo nº : 10830.006576/99-10
Sessão de : 12/07/2001 Recurso nº : 116927 Acórdão nº : 201-75164

Recorrente : URVAZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SPRelator : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTOFINSOCIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - ADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO ENTRE 09/89 E 03/92 - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Processo nº : 13976.000065/97-76
Sessão de : 17/04/2001 Recurso nº : 107970 Acórdão nº : 201-74418

Recorrente : MÓVEIS WEIHERMANN S.A.
Recorrida : DRF-FLORIANÓPOLIS/SC
Relator : SÉRGIO GOMES VELLOSO
IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - VENDAS CANCELADAS

- Havendo a fiscalização apurada que os valores glosados correspondem às vendas canceladas por devoluções definitivas e não sendo o argumento contestado pelo contribuinte, é de se manter a decisão singular. FRETE, COMBUSTIVEL E ENERGIA ELÉTRICA - NECESSIDADE DE PROVAS - Para que o contribuinte tenha direito ao crédito é indispensável demonstrar que os insumos foram utilizados no processo de fabrico. MATÉRIA-PRIMA - MERCADORIAS SOB ENCOMENDA - Ante a ausência de prova de ter o recorrente adquirido as matérias-primas de mercadorias feitas sob encomenda para exportação, é de se negar o direito ao crédito. PRODUTOS DEVOLVIDOS - Com a devolução das mercadorias a restituição do valor, não há receita de exportação. Recurso negado.

SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ
Chefe do Centro de Documentação
(Of. El. nº 7/2002)

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 125, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002

Cria grupo de trabalho com o objetivo de elaborar propostas de aperfeiçoamento da forma federativa de Estado brasileiro.

O MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, resolve:

Considerando a assimetria do federalismo brasileiro, sendo que 20 (vinte) dos 26 (vinte e seis) estados brasileiros são desprovidos de recursos próprios capazes de reduzir as desigualdades sociais e espaciais, como também 80% dos municípios carecem de recursos próprios significativos, de caráter financeiro e de recursos humanos qualificados;

Considerando que as grandes federações do mundo estão organizadas em torno de uma cadeia de articulações intermediárias entre o poder central e o poder local, sendo que no Brasil este processo vem se realizando de maneira incipiente por meio de consórcios intermunicipais e de Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDES), ainda institucionalmente frágeis;

Considerando a oportunidade de se estabelecer uma nova dinâmica de desenvolvimento regional por meio da identificação de espaços mesorregionais e novas ações estratégicas capazes de reverter tendências de estagnação e promover a equidade inter e intraregional e a integração entre municípios polo, sua periferia imediata e os municípios circunvizinhos; resolve:

Art. 1º Criar grupo de trabalho (GT) com o objetivo geral de elaborar propostas de aperfeiçoamento institucional da forma federativa de Estado brasileiro;

Art. 2º Para a consecução do seu objetivo geral o grupo estudará proposições que promovam:

- I - o federalismo cooperativo;
- II - o desenvolvimento regional integrado e sustentável;
- III - a redução das desigualdades inter e intraregionais;
- IV - a racionalização e a harmonização das políticas públicas desenvolvidas nas diversas esferas federadas;
- V - a redução dos custos operacionais e os ganhos de escala nas iniciativas locais.

Art. 3º São objetivos específicos do GT:
I - Estimular a cooperação intermunicipal de unidades contíguas e a integração de suas ações através de iniciativas comuns, com o apoio de unidade institucional adequada;

II - Qualificar a distribuição e a hierarquia de competências entre os entes federativos segundo o princípio de subsidiariedade, tendo em vista formas estáveis de cooperação;

III - Buscar a harmonização das parcerias e das formas de cooperação federativas através de cadeia normativa que regule os artigos 23, 25, 43 e 241 da Constituição Federal.

IV - Incorporar as práticas inovadoras existentes e as experiências recentes de cooperação ao novo arcabouço institucional que é objeto do GT;

V - Contemplar as dimensões econômicas e sociais e que conformam as micro e mesorregiões, afim de melhor administrar suas potencialidades e de operacionalizar questões de interesse comum.

Art. 4º - Durante o desenvolvimento dos seus trabalhos o grupo buscará a opinião de especialistas em matéria federativa e promoverá seminários e workshops no intuito de colher subsídios que concorram para o bom cumprimento de seus objetivos.

Art. 5º - O grupo de trabalho será integrado por três representantes da sociedade civil e por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - do Ministério da Integração Nacional, que o coordenará;
- II - da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os membros do grupo serão designados pelos titulares dos órgãos representados nesta Portaria;

§ 2º O Ministério da Integração Nacional prestará apoio administrativo e financeiro ao grupo no desenvolvimento das suas atividades;

§ 3º O Ministério da Integração Nacional poderá convidar especialistas dos setores público e privado para participar das reuniões de trabalho.

Art. 6º O grupo apresentará suas conclusões e propostas à Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 104, de 14 de Fevereiro de 2002.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 104, de 14 de Fevereiro de 2002.

NEY SUASSUNA
(Of. El. nº 31/2002)

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 147, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002 REVOGADO

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 4.053, de 13 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Consultoria Jurídica, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 494, de 6 de agosto de 1996.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CONSULTORIA JURÍDICA

CAPÍTULO I CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Consultoria Jurídica, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro da Justiça e de execução da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "c", Anexo I do Decreto nº 4.053, de 13 de dezembro de 2001, e do art. 2º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, administrativamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas e dos órgãos autônomos;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida, em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações de natureza jurídica, por solicitação do Ministro de Estado;

V - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetuados, e daqueles oriundos de órgãos ou entidades sob sua coordenação jurídica; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação, bem como dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação;

VII - atender aos encargos de consultoria e assessoramento jurídico do Ministério;

VIII - coligir os elementos de fato e de direito e preparar as informações que devam ser prestadas por autoridades do Ministério em ações judiciais e informações solicitadas pela Advocacia-Geral da União;

IX - examinar ordens e sentenças judiciais e orientar as autoridades do Ministério quanto ao seu exato cumprimento;

X - examinar os fundamentos e as formas jurídicas dos atos propostos ao Ministro de Estado;

XI - pronunciar-se sobre projetos de atos normativos a serem expedidos no âmbito do Ministério;

XII - supervisionar as atividades jurídica, consultiva e contenciosa dos órgãos e entidades integrantes da estrutura regimental do Ministério da Justiça;

XIII - pronunciar-se sobre a legalidade dos procedimentos administrativos disciplinares, bem como nos recursos hierárquicos dirigidos ao Ministro da Justiça, e naqueles de encaminhamento a decisão superior; e

XIV - pronunciar-se acerca de instrumentos internacionais que tenham a participação do Ministério da Justiça e de seus órgãos autônomos e vinculados.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado, exerce, ainda, o papel de órgão setorial da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Consultoria Jurídica tem a seguinte estrutura:

1. Gabinete do Consultor

1.1. Seção Operacional do Gabinete

1.2. Seção de Apoio Administrativo do Gabinete

1.3. Setor de Apoio à Pesquisa Jurídica

1.4. Núcleo de Apoio Operacional

2. Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

2.1. Divisão de Apoio Técnico Administrativo

2.2. Coordenação de Estudos e Pareceres

2.2.1. Divisão de Análise de Normas

2.2.2. Núcleo de Apoio Operacional

2.3. Coordenação do Contencioso Judicial

2.3.1. Divisão de Informações Judiciais

2.3.2. Núcleo de Apoio Operacional

2.4. Coordenação de Assuntos Disciplinares

2.4.1. Divisão de Análise de Procedimentos Disciplinares

2.4.2. Núcleo de Apoio Operacional

3. Coordenação-Geral de Contratos e Congêneres

3.1. Divisão de Análise de Contratos e Congêneres

3.2. Núcleo de Apoio Operacional

Art. 3º A Consultoria Jurídica é dirigida por Consultor Jurídico, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, as Coordenações por Coordenador, e as Divisões por Chefe, cujas funções são providas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções o Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos contará com um Auxiliar.

Art. 4º Os ocupantes das funções previstas no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados na forma da legislação pertinente, cabendo ao Consultor Jurídico aprovar as respectivas indicações.

Parágrafo único. Os Chefes de Divisão de cada Coordenação e da Coordenação-Geral de Contratos e Congêneres substituirão automaticamente seus respectivos titulares em seus afastamentos ou impedimentos regulamentares.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º À Seção Operacional do Gabinete compete controlar e supervisionar as atividades gerais de apoio do Gabinete.

Art. 6º À Seção de Apoio Administrativo do Gabinete compete executar as atividades que lhe forem atribuídas pelo Consultor Jurídico.

Art. 7º Ao Setor de Apoio à Pesquisa Jurídica compete elaborar pesquisas em matéria jurídica, por solicitação dos integrantes do órgão.

Art. 8º Ao Núcleo de Apoio Operacional compete receber e registrar os processos e expedientes e controlar-lhes a carga, mantendo atualizado o arquivo de dados necessários para subsidiar as atividades da Consultoria Jurídica e para fornecimento de informações e relatórios requeridos.

Art. 9º À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos compete:

I - assessorar o Consultor Jurídico, prestando-lhe assistência direta e imediata;

II - supervisionar e coordenar as atividades das Coordenações;

III - opinar nos processos que lhe forem submetidos pelo Consultor Jurídico; e

IV - exercer outras atividades que forem cometidas pelo Consultor Jurídico.

Art. 10 À Divisão de Apoio Técnico Administrativo, subordinada diretamente à Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos, compete:

I - acompanhar o trâmite dos processos administrativos submetidos à Consultoria Jurídica, bem como organizar o acervo bibliográfico e documental;

II - executar as atividades de controle de pessoal, de material, de comunicações administrativas e demais atividades gerais; e

III - conduzir a execução dos recursos orçamentários e financeiros alocados à Consultoria Jurídica.

Art. 11 À Coordenação de Estudos e Pareceres, ressalvadas as matérias específicas das demais Coordenações, compete pronunciar-se sobre as questões relativas às matérias suscitadas pelos órgãos e entidades, no que concerne à juridicidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Ministério da Justiça, bem como o estabelecido nos incisos VII, X e XII do art. 1º deste Regimento.

Art. 12 À Divisão de Análise de Normas compete pronunciar-se sobre minutas de projetos de leis, decretos e demais atos administrativos normativos.

Art. 13 Ao Núcleo de Apoio Operacional compete:

I - catalogar e controlar os pareceres e informações concernentes à área de competência da Coordenação; e

II - elaborar o relatório de atividades mensais dos feitos da Coordenação.

Art. 14 À Coordenação do Contencioso Judicial compete preparar as informações solicitadas pela Advocacia-Geral da União e pelas autoridades competentes, relativas a processos judiciais de interesse da União, concernentes ao Ministério da Justiça e a órgãos autônomos e vinculados, bem como reunir a jurisprudência acerca das ações que envolvam o Ministério da Justiça e, ainda, o estabelecido nos incisos VII, X e XII do art. 1º deste Regimento, no âmbito de sua especialização.

Art. 15 À Divisão de Informações Judiciais compete:

I - coletar dados, elementos e outras informações atinentes aos processos judiciais de interesse do Ministério da Justiça e dos órgãos autônomos e entidades vinculadas; e

II - examinar as ordens e sentenças judiciais dirigidas ao Ministério da Justiça, e propor a orientação a ser seguida para o seu devido cumprimento.

Art. 16 Ao Núcleo de Apoio Operacional compete:

I - catalogar e controlar os pareceres e informações concernentes à área de competência da Coordenação; e

II - elaborar o relatório de atividades mensais dos feitos da Coordenação.

Art. 17 À Coordenação de Assuntos Disciplinares compete o exame de processos, recursos e pedidos de revisão e reconsideração em procedimentos administrativos disciplinares e sindicâncias, no âmbito do Ministério da Justiça e de seus órgãos autônomos e entidades vinculadas, bem como o estabelecido nos incisos VII, X e XII do art. 1º deste Regimento, no âmbito de sua especialização.

Art. 18 À Divisão de Análise de Procedimentos Disciplinares compete o exame de processos, recursos e pedidos de revisão e reconsideração submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica.

Art. 19 Ao Núcleo de Apoio Operacional compete:

I - catalogar e controlar os pareceres e informações concernentes à área de competência da Coordenação; e

II - elaborar o relatório de atividades mensais dos feitos da Coordenação.

Art. 20 À Coordenação-Geral de Contratos e Congêneres compete:

I - assessorar o Consultor Jurídico, prestando-lhe assistência direta e imediata;

II - opinar em processos que lhe forem submetidos pelo Consultor Jurídico;

III - examinar a legalidade de editais de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes e os demais atos da mesma natureza, a serem assinados por autoridades do Ministério da Justiça, bem como o estabelecido nos incisos VII, X e XII do art. 1º deste Regimento, no âmbito de sua especialização; e

IV - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Consultor Jurídico.

Art. 21 À Divisão de Análise de Contratos e Congêneres compete:

I - examinar as minutas de editais de licitação, bem como os respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados;

II - examinar os atos que visem reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação; e

III - emitir pareceres e informações em assuntos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 22 Ao Núcleo de Apoio Operacional compete:

I - catalogar e controlar os pareceres e informações concernentes à área de competência da Coordenação-Geral; e

II - elaborar o relatório de atividades mensais dos feitos da Coordenação-Geral.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 23 Ao Consultor Jurídico incumbe:

I - assessorar o Ministro de Estado, prestando-lhe assistência jurídica direta e imediata;

II - opinar em processos, elaborar informações e emitir pareceres;

III - representar ao Ministro de Estado contra a inobservância ou irregularidade na aplicação da Constituição e das leis, assim como de atos normativos emanados das autoridades administrativas, promovendo as diligências que se fizerem necessárias junto a qualquer órgão ou entidade da área de competência do Ministério;

IV - exarar despacho aprovando ou rejeitando pareceres emitidos pelas Coordenações-Gerais e Coordenações;

V - baixar portarias, instruções e ordens de serviço no âmbito de sua atuação; e

VI - planejar, coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos da Consultoria Jurídica, podendo delegar atribuições, na forma da lei.

Art. 24 Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - assistir ao Consultor Jurídico nos assuntos de sua competência;

II - planejar as atividades a cargo das unidades sob sua direção, em conjunto com os dirigentes destas; e

III - praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos de suas respectivas unidades.

Art. 25 Aos Coordenadores incumbe:

I - gerir a execução das atividades afetas à respectiva unidade;

II - submeter ao Consultor Jurídico pareceres, informações, notas e planos de trabalho, bem como relatórios das atividades desenvolvidas nas respectivas áreas;

III - assistir ao Consultor Jurídico em assuntos de competência de sua unidade;

IV - proceder a diligências nos processos e expedientes diretamente endereçados pelos setores técnicos do Ministério da Justiça e seus órgãos autônomos e vinculados, ressalvados os casos de necessidade de decisão do Consultor Jurídico; e

V - praticar atos de administração necessários à execução das atividades afetas às suas unidades.

Art. 26 Aos Chefes de Divisão, incumbe distribuir, orientar e executar os trabalhos das respectivas unidades e outras tarefas que lhes forem atribuídas.

Art. 27 Ao Corpo Técnico Jurídico incumbe as atribuições conferidas pela legislação pertinente à Advocacia-Geral da União.

Art. 28 Aos demais servidores incumbe exercer as atribuições regulamentares cometidas pelos respectivos superiores hierárquicos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 Somente poderão encaminhar consultas e processos ao exame da Consultoria Jurídica, o Ministro de Estado, a Chefia de Gabinete do Ministro, o Secretário Executivo e os Dirigentes Superiores de órgãos e entidades da estrutura do Ministério.

§ 1º Os processos e consultas encaminhados à apreciação da Consultoria Jurídica, previamente instruídos com o pronunciamento da assessoria jurídica porventura existente, e com manifestação técnica, fundamentada e conclusiva do órgão ou autoridade interessada, deverão versar sobre caso concreto, onde se evidencie a questão jurídica a ser dirimida, sob pena de restituição.

§ 2º A Consultoria Jurídica, como órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Justiça, somente se manifestará, de forma definitiva, precedendo a decisão final das autoridades mencionadas no caput do art. 29 deste Regimento.

Art. 30 Os pareceres da Consultoria Jurídica, após aprovação do Ministro de Estado, terão caráter normativo no âmbito do Ministério, inclusive em seus órgãos autônomos e vinculados.

Art. 31 Os Assistentes Jurídicos do quadro permanente do Ministério passam a ter lotação e exercício na Consultoria Jurídica, podendo o Consultor Jurídico designá-los, quando for o caso, para exercício em outras unidades do Ministério, bem como para executar trabalhos externos.

Art. 32 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão resolvidos pelo Consultor Jurídico, em conjunto com a Coordenação-Geral de Recursos Humanos.

Art. 33 Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento, outras poderão ser cometidas aos órgãos e servidores pela autoridade competente, co o propósito de cumprir os objetivos e finalidades da Consultoria Jurídica.

PORTARIA Nº 148, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 8º, do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, resolve:

Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, no Brasil, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º, do mencionado Decreto, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados na Constituição, na Convenção que instituiu o Estatuto de Igualdade e nas Leis do País.

AIDA ADRIANA PINHEIRO DE MOUTA - W281622-D, natural de Portugal, nascida em 22 de julho de 1952, filha de Abílio da Mouta Bicha e de Rosa Pinheiro, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.025935/2001-82);

ALICE DE SOUSA LIMA PESSANHA - W465069-Q, natural de Angola, nascida em 9 de maio de 1958, filha de Armando Baptista Simões de Sousa e de Fernanda Cavaleiro Lopes Simões, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017855/2001-53);

DALILA ISABEL AGRELA TELES VERAS - W142438-W, natural de Portugal, nascida em 2 de julho de 1946, filha de Manuel de Jesus Agrela e de Maria Lourdes do Olival Agrela, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.014098/2001-83);

JOSÉ CARLOS DA SILVA DUARTE - W097086-Q, natural de Portugal, nascido em 3 de abril de 1978, filho de Manuel Pereira Duarte e de Maria Augusta Andrade da Silva, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.014032/2001-76);

MARIA JOSÉ SAAVEDRA CASTRO - W013503-U, natural de Portugal, nascida em 6 de março de 1957, filha de Sérgio Cardoso Saavedra e de Maria da Graça Cardoso, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000697/2001-61) e

PAULO JOÃO MARTINS FERREIRA MEIRA - W681352-P, natural de Angola, nascido em 13 de fevereiro de 1974, filho de João Batista Meira e de Teresa Esmeralda Martins Ferreira Meira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005396/2001-91).

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA Nº 149, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015.740, de 2001, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LEONARDO CACERES BENITES, de nacionalidade paraguaia, filho de Antonio Cáceres Benites e de Minguela Cáceres Benites, nascido em Yhu, Paraguai, em 1º de julho de 1970, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA Nº 150, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011.423, de 2001, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JORGE QUINTANA